



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula: 21.58 - 4/1

Recebido
29/5/2026
13h30

MENSAGEM DE RETIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055/2026

Senhora Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal encaminha a presente Mensagem de Retificação ao Projeto de Lei nº 055/2026, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, responsável pela reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Três Coroas – RPPS.

As alterações ora propostas decorrem de aperfeiçoamentos técnicos identificados durante a tramitação legislativa da matéria, bem como de sugestões apresentadas pelos membros dos órgãos de governança do RPPS, servidores ativos e inativos, representantes do Poder Executivo e desta Casa Legislativa, com o objetivo de conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade às disposições constantes do projeto.

Dentre as adequações promovidas, destaca-se a inclusão de regras mais específicas acerca da escolha e recondução dos representantes dos servidores no Conselho Municipal de Previdência e no Conselho Fiscal, estabelecendo-se a obrigatoriedade de realização de assembleia geral a cada quatro anos e a definição prévia dos representantes eleitos com antecedência mínima de seis meses do término dos respectivos mandatos. A medida visa possibilitar o cumprimento dos requisitos de certificação exigidos pela legislação federal aplicável aos dirigentes e membros dos órgãos de governança dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Também foram promovidos ajustes na estrutura e organização interna dos dispositivos referentes ao Conselho Municipal de Previdência, mediante consolidação e renumeração de parágrafos, sem alteração substancial dos direitos, deveres ou valores originalmente previstos.

No âmbito do Conselho Fiscal, foi ajustado o prazo de mandato de sua Presidência para dois anos, admitida uma recondução por igual período, em consonância com a sistemática adotada para os demais órgãos colegiados previstos no projeto.

No Comitê de Investimentos, foi acrescida disposição expressa determinando que suas deliberações sejam fundamentadas em pareceres e análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, observando-se permanentemente a Política de Investimentos do RPPS,





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fortalecendo a governança e a segurança dos atos relacionados à gestão dos recursos previdenciários.

Ainda, foram ampliadas as disposições relativas aos requisitos para exercício das funções, passando a abranger, de forma expressa, os integrantes dos Conselhos, do Comitê de Investimentos e o Coordenador Previdenciário, em conformidade com as exigências de qualificação e certificação previstas na legislação previdenciária vigente.

A redação do artigo que trata da transição entre a atual composição dos órgãos de governança e a nova estrutura proposta também foi aperfeiçoada, estabelecendo critérios objetivos para a formação dos futuros colegiados e assegurando a continuidade administrativa necessária ao adequado funcionamento do RPPS.

Por fim, foi incluída regra específica de transição para o Comitê de Investimentos, harmonizando a vigência de seus mandatos com aqueles atribuídos ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal. Em razão da inclusão do novo artigo 11, procedeu-se à renumeração dos dispositivos subsequentes, sem alteração de conteúdo.

Importa destacar que as alterações ora apresentadas não modificam a essência, os objetivos ou a finalidade do Projeto de Lei nº 055/2026, destinando-se exclusivamente ao aperfeiçoamento de sua técnica legislativa e à adequação de determinados dispositivos às necessidades de gestão e governança do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Permanecem inalteradas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 055/2026 originalmente encaminhado.

Diante do exposto, submetemos a presente retificação à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, requerendo que as alterações propostas passem a integrar o texto do Projeto de Lei nº 055/2026 para todos os fins de tramitação e deliberação legislativa.

Três Coroas, 29 de maio de 2026.



LAURI PEDRO OTT

Prefeito Municipal em Exercício





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 055, DE 13 DE MAIO 2026.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.403, DE 15 DE MARÇO DE 2005, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS. (NR)

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FAPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS”. (NR)

Art. 2º O Capítulo IV, da Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

“Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 01 (um) membro, titular e o respectivo suplente, representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores estatutários integrantes do Quadro Efetivo do Município, para um mandato individual de 04 (quatro) anos, facultada a respectiva recondução, por igual período.

II - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes dos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, indicados por assembleia geral convocada, para um mandato individual de 04 (quatro) anos; permitida uma única recondução consecutiva, seja do titular ou do suplente, por igual período, mediante nova indicação em assembleia geral convocada. A assembleia geral convocada ocorrerá, obrigatoriamente, a cada 4 (quatro) anos e deverá estar com os novos eleitos definidos, pelo menos 6 (seis) meses antes do mandato atual





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

encerrar, para que os novos membros tenham prazo para realizar as provas de certificação exigidas.

§ 1º É vedada a participação de servidor detentor de mandato eletivo.

§ 2º O representante do Executivo, titular e suplente, será indicado pelo Prefeito Municipal, e os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Os membros do Conselho municipal de previdência, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões, ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, permitidas reconduções, sendo este o representante legal da unidade gestora.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Previdência (CMP) e Dirigente da Unidade Gestora receberá jeton mensal, desde que presente na reunião ordinária, equivalente a 110 VRM (Valor de Referência Municipal) e suas atualizações, a título indenizatório, pelo exercício de atividade de relevante interesse público, sem caráter remuneratório, sendo vedada qualquer vantagem, direito ou benefício adicional, a qualquer título ou de que natureza for, a qual será auferida enquanto perdurar o respectivo mandato, não refletindo ou se incorporando em sua remuneração para qualquer efeito. Os demais membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP) receberão jeton mensal, desde que presente na reunião ordinária, equivalente a 50 VRM, a título indenizatório, pelo exercício de atividade de relevante interesse público, sem caráter remuneratório, sendo vedada qualquer vantagem, direito ou benefício adicional, a qualquer título ou de que natureza for, a qual será auferida enquanto perdurar o respectivo mandato, não refletindo ou se incorporando em sua remuneração para qualquer efeito.

§ 6º Os jetons previstos nesta Lei serão custeados exclusivamente com recursos da taxa de administração do RPPS, observado o limite legal vigente.

§ 7º Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o representante do CMP não terá direito ao jeton especificado.

§ 8º Não haverá remuneração pela presença em reuniões extraordinárias.

§ 9º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Previdência, assumirá para completar o mandato o respectivo suplente nomeado e empossado segundo a correspondente representação e os procedimentos elencados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 10. Todos os integrantes do Conselho Municipal de Previdência deverão possuir certificação profissional, de acordo com a legislação federal, como condição de recebimento do jeton de que trata o § 5º deste artigo.

§ 11. É vedada a percepção cumulativa de mais de um jeton, ainda que o servidor exerça mais de uma função no âmbito do RPPS. (NR).

Art. 3º Dá nova redação aos artigos 20, 21 e 22 da Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 20. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada mês, e, extraordinariamente, a qualquer tempo e sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou de dois dos respectivos membros, ou, por solicitação do Poder Executivo, com antecedência de 03 (três) dias, mediante aviso escrito, dispensando-se a convocação e seu prazo, entretanto, quando o órgão se reunir com a presença da totalidade de seus membros.

§ 1º Para que a reunião possa ser instalada e validamente, deliberar, será necessária a presença de pelo menos 02 (dois) conselheiros. (NR)

Art. 21. Todas as deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos favoráveis da maioria absoluta, exercendo seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 1º Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º Todas as reuniões deverão, preferencialmente, ser realizadas fora do horário de trabalho de seus membros. (NR)

Art. 22. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.” (NR)

Art. 4º Dá nova redação ao art. 23 da Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 23. Compete ao CMP:

- I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;
- II - Apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FAPS;
- III - Sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - Acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPS;

V - Examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - Opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - Opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;

VIII - Opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - Opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - Sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - Apreciar a prestação de contas anual;

XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;

XV - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS; e

XVI - Manifestar-se em projetos de lei relativos a parcelamentos e acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPS". (NR)

Art. 5º Acrescenta a Seção III, ao CAPÍTULO IV, na Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23-A. Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização interna do RPPS, composto por 03 (três) membros, sendo:

I – 01 (um) membro, titular, e o respectivo suplente, representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores estatutários integrantes do Quadro Efetivo do Município, para um mandato individual de 04 (quatro) anos, facultada a respectiva recondução, por igual período.

II - 02 (dois) membros, titulares e os respectivos suplentes, representantes dos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, indicados por assembleia geral convocada, para um mandato individual de 04 (quatro) anos, permitida recondução, seja do titular, seja do suplente, por igual período, sendo esta recondução realizada através de nova assembleia geral convocada. A assembleia geral convocada ocorrerá, obrigatoriamente, a cada 4 (quatro) anos e deverá estar com os novos eleitos definidos, pelo menos 6 (seis) meses antes do mandato atual encerrar, para que os novos membros tenham prazo para realizar as provas de certificação exigidas.

§ 1º Não poderão ser membros do Conselho Fiscal, servidor com mandato eletivo.

§ 2º O representante do Executivo, titular e suplente, será indicado pelo Prefeito Municipal, e os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal, conforme inciso I e II, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões, ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º Obrigatoriamente, um dos membros integrantes do Conselho Fiscal deverá ter nível superior.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal receberão jeton mensal, desde que presentes na reunião ordinária, equivalente a 50 VRM, a título indenizatório, pelo exercício de atividade de relevante interesse público, sem caráter remuneratório, com recursos da taxa de administração, e suas atualizações, sendo vedada qualquer vantagem, direito ou benefício adicional, a qualquer título ou de que natureza for, a qual será auferida enquanto perdurar o respectivo mandato, não refletindo ou se incorporando em sua remuneração para qualquer efeito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o representante não terá direito ao jeton especificado.

§ 7º Não haverá remuneração pela presença em reuniões extraordinárias.

§ 8º Os jetons previstos nesta Lei serão custeados exclusivamente com recursos da taxa de administração do RPPS, observado o limite legal vigente.

§ 9º Todos os integrantes do Conselho Fiscal deverão obter a respectiva certificação profissional, de acordo com a legislação federal, como condição de recebimento do jeton de que trata o § 5º deste artigo.

§ 10. A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 11. Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá para completar o mandato o respectivo suplente nomeado e empossado segundo a correspondente representação e os procedimentos elencados.

§ 12. Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio.

§ 13. Todas as reuniões deverão, preferencialmente, ser realizadas fora do horário de trabalho de seus membros.

§ 14. É vedada a percepção cumulativa de mais de um jeton, ainda que o servidor exerça mais de uma função no âmbito do RPPS". (NR)

"Art. 23-B. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos da Unidade Gestora e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do RPPS, fazendo constar de parecer as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Unidade Gestora e do Comitê de Investimentos;

IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do RPPS, suas operações e demais atos praticados pela Unidade Gestora e Comitê de





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Investimentos, devendo ser emitido relatório circunstanciado, e submetido ao Conselho Municipal de Previdência para avaliação e apreciação;

V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;

VI - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências. (NR)

Art. 23-C. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, no que couber. (NR)

Art. 6º. Acrescenta a Seção IV, ao CAPÍTULO IV da Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 23-D. Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores - FAPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º O Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) servidores, sendo 2 (dois) servidores nomeados pelo chefe do Poder Executivo e 1 (um) servidor nomeado pelo Conselho Municipal de Previdência, devidamente certificados de acordo com o regramento federal, sendo o cargo de Gestor de Investimentos do RPPS, um dos 3 membros natos do Comitê de Investimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - Acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - Avaliar as operações relativas aos investimentos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - Acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§ 4º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§ 5º As reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas atribuições, dar-se-ão preferencialmente fora dos horários de expediente, sendo ao menos uma reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

§ 6º Os membros do comitê receberão jeton mensal, desde que presentes na reunião mensal ordinária, equivalente a 70 VRM, a título indenizatório, pelo exercício de atividade de relevante interesse público, sem caráter remuneratório, com recursos da taxa de administração, e suas atualizações, sendo vedada qualquer vantagem, direito ou benefício adicional, a qualquer título ou de que natureza for, a qual será auferida enquanto perdurar o respectivo mandato, não refletindo ou se incorporando em sua remuneração para qualquer efeito.

§ 7º Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o representante não terá direito ao jeton especificado.

§ 8º Não haverá remuneração pela presença em reuniões extraordinárias.

§ 9º Os jetons previstos nesta Lei serão custeados exclusivamente com recursos da taxa de administração do RPPS, observado o limite legal vigente.

§ 10. É vedada a percepção cumulativa de mais de um jeton, ainda que o servidor exerça mais de uma função no âmbito do RPPS.

§ 11. Todas as reuniões deverão, preferencialmente, ser realizadas fora do horário de trabalho de seus membros. (NR)

§ 12. As decisões dos membros deverão ser embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do FPSMTC - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS.

Art. 7º. Acrescenta a Seção V, ao CAPÍTULO IV na Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção V

DO GESTOR DE INVESTIMENTOS

Art. 23-E. Fica criada a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter técnico e executivo compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – FAPS, responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O Gestor de Investimentos do FAPS, o qual é um dos três membros do comitê de investimentos, será escolhido, pelos seus pares, devendo, ter como mínimo, a escolaridade de ensino superior.

§ 2º O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos receberá jeton mensal, desde presente na reunião mensal, equivalente a 110 VRM, a título indenizatório, pelo exercício de atividade de relevante interesse público, sem caráter remuneratório, com recursos da taxa de administração, sendo vedada qualquer vantagem, direito ou benefício adicional, a qualquer título ou de que natureza for, a qual será auferida enquanto perdurar o respectivo mandato, não refletindo ou se incorporando em sua remuneração para qualquer efeito, bem como inacumulável com o recebimento de qualquer outro jeton.

§ 3º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 4º Em caso de não comparecimento na reunião ordinária, o representante não terá direito ao jeton especificado.

§ 5º Não haverá remuneração pela presença em reuniões extraordinárias.

§ 6º As reuniões do Comitê de Investimentos deverão contar com a presença de, no mínimo, 02 (dois) representantes, sendo obrigatória a participação do Gestor de Investimentos;

§ 7º Os jetons previstos nesta Lei serão custeados exclusivamente com recursos da taxa de administração do RPPS, observado o limite legal vigente.

§ 8º É vedada a percepção cumulativa de mais de um jeton, ainda que o servidor exerça mais de uma função no âmbito do RPPS.

§ 9º Todas as reuniões deverão, preferencialmente, ser realizadas fora do horário de trabalho de seus membros. (NR)

Art. 23-F. Ao Gestor de Investimentos compete:

I - Formular as políticas de gestão dos recursos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - Zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III - Avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

V - Propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VI - Reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VII - Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento;

VIII - Acompanhar a execução da política de investimentos;

IX - Preencher os demonstrativos obrigatórios e enviá-los à Secretaria de Previdência.
(NR)

Art. 8º. Acrescenta a Seção VI, ao CAPÍTULO IV na Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI

DA COORDENAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 23-G. O Prefeito Municipal designará servidor integrante do quadro efetivo para ocupar a função de Coordenador Previdenciário, com as seguintes atribuições:

I – Cumprir e fazer cumprir as deliberações do CMP;

II – Adotar as ações necessárias ao cumprimento da política e das diretrizes estabelecidas pelo CMP, relacionadas a concessão e administração dos benefícios previdenciários administrados pelo FAPS;

III – Executar atividades administrativas do FAPS;

IV – Cumprir, fazer cumprir e manter atualizada a legislação que regulamenta o FAPS;

V – Instruir e encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas do Estado para o devido registro;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – Atender servidores e prestar esclarecimentos sobre os benefícios administrados pelo FAPS;

VII – Manter atualizado o cadastro de servidores vinculados ao FAPS;

VIII – Praticar os atos referentes à inscrição de segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como sua exclusão;

IX – Administrar os bens pertencentes ao FAPS;

X – Encaminhar pedidos de compensação previdenciária junto aos regimes previdenciários de origem, bem como, analisar solicitação de pedidos de compensação previdenciária por regimes instituidores;

XI – Solicitar autorização ao CMP para contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos e elaboração de pareceres necessários ao desenvolvimento das atividades da Unidade Gestora do RPPS e do próprio CMP.

Parágrafo único. O servidor designado para a atividade de Coordenador Previdenciário receberá jeton, equivalente a 50 VRM, a título indenizatório, pelo exercício de atividade de relevante interesse público, sem caráter remuneratório, com recursos da taxa de administração, e suas atualizações, sendo vedada qualquer vantagem, direito ou benefício adicional, a qualquer título ou de que natureza for, a qual será auferida enquanto perdurar o respectivo mandato, não refletindo ou se incorporando em sua remuneração para qualquer efeito". (NR)

Art. 9º. Acrescenta a Seção VII, ao CAPÍTULO IV, da Lei Municipal nº 2.403, de 15 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII

DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Art. 23-H. Os integrantes dos conselhos, comitê de investimentos e coordenador previdenciário deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de posse e permanência nas funções:

I – Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

necessários para o exercício de determinado cargo ou função, nos termos definidos por legislação federal.

§ 1º Para o Gestor de Investimentos e Dirigente da Unidade Gestora, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do caput, deverão ter formação superior e comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º O requisito elencado no item II do caput é condição prévia à posse para o Gestor de Investimentos e para todos os membros do Comitê de Investimentos. (NR)

Art. 10. A atual composição do conselho municipal de previdência será dividida para formar a nova composição do conselho municipal de previdência e do conselho fiscal, tendo o mandato assegurado até o final, devendo a próxima gestão ter sua nova composição eleita por assembleia geral para que tome posse em outubro de dois mil e vinte e nove, quando se encerra o atual mandato, a contar da publicação desta lei, devendo ocorrer nova eleição respeitando o prazo de no mínimo 6 (seis) meses de antecedência para o novo colegiado estar devidamente composto.

Art. 11. A atual composição do Comitê de Investimentos terá sua vigência igual à do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, conforme artigo 10º.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 29 de maio de 2026.

LAURI PEDRO OTT

Prefeito Municipal em Exercício





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 055/2026

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORAS E SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a reestruturação administrativa do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Três Coroas, com o objetivo de aprimorar a gestão, a governança e a qualidade dos serviços prestados aos servidores públicos municipais, tanto ativos quanto inativos e pensionistas, bem como aos seus dependentes.

Nesse contexto, faz-se necessária a reorganização da estrutura de governança do RPPS, com a divisão do atual Conselho Municipal de Previdência e a criação do Conselho Fiscal, órgão que terá como atribuição o acompanhamento, a fiscalização e a análise contábil, financeira e patrimonial do fundo previdenciário, bem como o controle dos atos praticados pelo Conselho Deliberativo, reforçando os mecanismos de controle interno.

Ademais, propõe-se a criação do Comitê de Investimentos, instância técnica responsável pela formulação, execução e monitoramento da política de investimentos do RPPS, assegurando maior profissionalização, segurança e eficiência na gestão dos recursos previdenciários.

A proposta também contempla a criação da função de Coordenador Previdenciário, profissional que atuará diretamente na organização administrativa do regime, na concessão de benefícios e no atendimento aos segurados, contribuindo para maior eficiência, agilidade e qualidade na prestação dos serviços.

Importante destacar, ainda, a necessidade de adequação da remuneração dos membros dos órgãos colegiados, especialmente dos conselheiros e integrantes do Comitê de Investimentos, em razão do elevado grau de responsabilidade inerente às funções desempenhadas. Tais atribuições envolvem decisões técnicas e estratégicas que impactam diretamente a sustentabilidade financeira e atuarial do regime, exigindo qualificação, comprometimento e constante atualização.

Nesse sentido, a remuneração adequada constitui medida necessária para valorizar as funções, atrair profissionais capacitados e assegurar o desempenho eficiente e responsável

15





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

das atividades, não se tratando de mera liberalidade administrativa, mas de instrumento de fortalecimento da governança previdenciária.

Por fim, a reestruturação proposta fundamenta-se na necessidade de adequação às diretrizes estabelecidas pelo programa de certificação institucional denominado Pró-Gestão RPPS, que incentiva a adoção de boas práticas de gestão, com foco na transparência, no controle, na profissionalização e na sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social.

Além disso, atende às exigências previstas na Resolução nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, a qual estabelece parâmetros atualizados para a organização administrativa, governança e controles internos dos RPPS, reforçando a necessidade de estruturas mais eficientes, técnicas e alinhadas às melhores práticas de gestão pública.

A adequação do RPPS municipal a esses parâmetros representa não apenas o cumprimento de exigências normativas, mas um avanço significativo na garantia da segurança jurídica, atuarial e financeira do regime, assegurando maior confiabilidade aos segurados quanto à manutenção de seus direitos previdenciários.

Destaca-se, ainda, que a implementação das medidas propostas contribuirá para o fortalecimento institucional do RPPS, possibilitando maior eficiência na tomada de decisões, melhor controle dos recursos previdenciários e maior transparência na gestão, aspectos essenciais para a credibilidade do sistema perante os órgãos de controle e a sociedade.

Dessa forma, a reestruturação administrativa proposta revela-se necessária e oportuna, constituindo instrumento indispensável para a modernização da gestão previdenciária municipal, alinhando o RPPS de Três Coroas às exigências legais vigentes e às boas práticas de governança recomendadas em âmbito nacional.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de sua aprovação.

Três Coroas, 29 de maio de 2026.


LAURI PEDRO OTT

Prefeito Municipal em Exercício





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

As despesas decorrentes correrão à conta da **Unidade Gestora FAPS**:

- Atividade 2.245 – Despesas Administrativas;
- Rubrica 3.3.90.36.45 – Jetons e Gratificações a Conselheiros,
- Fonte de Recurso 1.802- Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração;
- Detalhamento 0050 - FAPS, suportadas exclusivamente com os recursos da Taxa de

Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada.			
	2026 (8m)	2027 (+ IPCA 3,80%)	2028 (+ IPCA 3,50%)
Despesa Aumentada	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.1 – Pessoal e Encargos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3 – Outras Despesas Correntes	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Atividade 2.245 – Despesas Administrativas	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.45 – Jetons e Gratificações a Conselheiros	R\$ 96.993,60	R\$ 151.019,04	R\$ 156.304,70
4.4 – Investimentos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.5 – Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.6 – Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 96.993,60	R\$ 151.019,04	R\$ 156.304,70
Mecanismo de Compensação	(X) Aumento da Receita da Taxa de Administração, sempre com base em cálculo atuarial.		
	(X) Redução Permanente da Despesa com Gratificações		
	() Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO.		
	() A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.		

Obs.: Cálculos baseados nas informações do FAPS (R\$12.124,20/mês). Sobre o montante informado para 2026, foi aplicada a projeção do IPCA sendo: 3,80% para 2027 e 3,50% para 2028.

4. COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL – PPA

(X) A ação está compatível com o Plano Plurianual 2022/2025, instituído pela Lei Municipal nº 4.195/2021, e com o Plano Plurianual 2026/2029, instituído pela Lei Municipal nº 4.700/2025.

5. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

(X) A ação encontra-se prevista e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente e subsequente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6. COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

(X) A despesa decorrente da ação está consignada na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente e será prevista nas leis orçamentárias dos exercícios seguintes.

7. IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS (art. 17, §2º, da LRF)

(X) A execução da despesa não compromete as metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

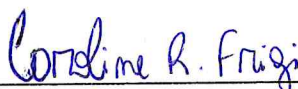
8. IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

A despesa que está sendo criada **não tem impacto na Despesa com Pessoal**.

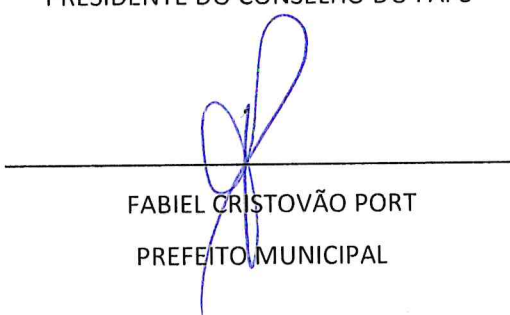
9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição atende integralmente aos requisitos legais e fiscais, estando apta à apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

Três Coroas, 13 de maio de 2026.



CAROLINE RAMOS FRIGI
PRESIDENTE DO CONSELHO DO FAPS


FABIEL CRISTOVÃO PORT
PREFEITO MUNICIPAL





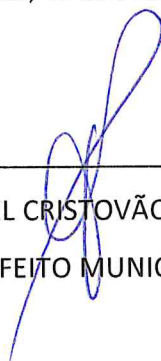
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
(Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000)

FABIEL CRISTOVÃO PORT, Prefeito Municipal de Três Coroas, DECLARO, na qualidade de Ordenador da Despesa, que há disponibilidade orçamentária e financeira para a execução da ação, bem como compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, não havendo extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal, conforme projeções apresentadas.

Três Coroas, 13 de maio de 2026.



FABIEL CRISTOVÃO PORT
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS
Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada.			
Despesa Aumentada	2026 (8m)	2027 (+ IPCA 3,80%)	2028 (+ IPCA 3,50%)
3.1 – Pessoal e Encargos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3 – Outras Despesas Correntes	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Atividade 2.245 – Despesas Administrativas	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3.3.90.36.45 – Jetons e Gratificações a Conselheiros	R\$ 96.993,60	R\$ 151.019,04	R\$ 156.304,70
4.4 – Investimentos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.5 – Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4.6 – Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 96.993,60	R\$ 151.019,04	R\$ 156.304,70
Mecanismo de Compensação	(X) Aumento da Receita da Taxa de Administração, sempre com base em cálculo atuarial.		
	(X) Redução Permanente da Despesa com Gratificações		
	() Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO.		
	() A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.		

Obs.: Cálculos baseados nas informações do FAPS (R\$12.124,20/mês). Sobre o montante informado para 2026, foi aplicada a projeção do IPCA sendo: 3,80% para 2027 e 3,50% para 2028.



Documento assinado digitalmente
CRISTINA ASSMANN
 Data: 07/04/2026 18:43:07-0300
 Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Três Cororas, 7 de abril de 2026.

Cristina Assmann, CRC/RS n. 53.745
 Responsável Técnica da Equilibrium - Registro CRC-RS n. 009552/O